



PROCESSO Nº : 195.584-5/2025
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : S.A.
ASSUNTO : REVISÃO DE APOSENTADORIA
CARGO : PROFISSIONAL TÉCNICO NÍVEL MÉDIO SERVIÇO SAÚDE SUS
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 818/2025

REVISÃO DE APOSENTADORIA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RETIFICAÇÃO PARA MUDANÇA DE NÍVEL. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL AO REGISTRO. DISCORDÂNCIA PARCIAL COM A EQUIPE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO Nº 2.030/2024 E DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado para apurar a legalidade, para fins de registro, de **revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, concedida ao **Sr. S.A.**, CPF nº 285.102.751-49, servidor efetivo no cargo de PROFISSIONAL TÉCNICO NÍVEL MÉDIO SERVIÇO SAÚDE SUS D-010, lotado na Secretária de Estado de Saúde, Esporte e Lazer, no município de Cuiabá/MT

2. Os autos de aposentadoria foram registrados inicialmente pelo Acórdão nº 194/2024 – TP, em sessão plenária do dia 01/04/2024 a 05/04/2024 (Plenário Virtual), nos autos do processo nº 179.454-0/2024.





3. A solicitação da revisão de aposentadoria pautou-se, *in summa*, na correção do enquadramento para mudança de Nível do servidor, qual seja, do Nível “009” para “010”, e conseqüente alteração na planilha de proventos.
4. A 3ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro do Ato nº 2.030/2024 e pela legalidade da planilha de proventos.
5. Os autos vieram, então, ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.
6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.
9. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.
10. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.





11. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

12. Pois bem, no vertente caso, o servidor aposentou-se no cargo de PROFISSIONAL TÉCNICO NÍVEL MÉDIO SERVIÇO SAÚDE SUS D-010, conforme Ato Governamental nº 3.220/2023, publicado em 30/11/2023 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

13. Posteriormente, 02/12/2024, foi publicado o Ato nº 2.030/2024, corrigindo o enquadramento do servidor do Nível “009” para “010. Por conseguinte, foi encaminhado ao Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT) o presente processo de revisão

14. Ambos os atos foram registrados pelo Acórdão nº 194/2024 – TP, em sessão plenária do dia 01/04/2024 a 05/04/2024 (Plenário Virtual), nos autos do processo nº 179.454-0/2024 conforme dispositivo do voto do Conselheiro Relator:

15. Portanto, verifica-se que houve retificação do enquadramento da mudança de Nível e da planilha de benefício após a publicação do ato de aposentadoria, a qual não havia sido registrado pelo TCE/MT, razão pela qual, em que pese tal situação não implicar a mudança do fundamento legal do ato concessório, clama pela retificação do ato de aposentadoria, para fazer constar o Nível correto do servidor (010), e consequente reanálise da planilha de proventos aprovada por esta Corte de Contas no momento do registro do ato de aposentadoria.

16. Assim, evidencia-se que o pleito do interessado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, merecendo, pois, o registro do Ato nº 2.030/2024.





3.CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais **manifesta** pelo **registro do Ato nº 2.030/2024** e pela **legalidade** da nova planilha de proventos retificada.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de março de 2025.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”

